LEI MUNICIPAL N° 198/96, DE 06 DE MAIO DE 1996.

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EU, FERNÃO IVAN JOSÉ RODRIGUES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I
Seção I
Dos Objetivos

Art. 1º – objetivo criar condições financeiras e de gerência de recursos destinados ao desenvolvimento de ações de segurança, executadas e/ou coordenadas pelo Conselho de Segurança do Município de Anápolis compreendido:

I – Fiscalização e atendimento a todas as necessidades do setor de segurança no que diz respeito a aparelhamento, aperfeiçoamento profissional e condições gerais de trabalho.

II – Desenvolvimento e intensificação do trabalho policial ostensivo visando maior prevenção.

III – Desenvolvimento de ações junto aos mais variados segmentos da comunidade visando a prevenção. Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA que tem por

Seção II
Da Vinculação do Fundo

Art. 2º - O Fundo Municipal de Segurança ficará vinculado diretamente ao Conselho de Segurança do Município.

Seção III
Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 3º - São atribuições do Prefeito Municipal:

I – Nomear o coordenador do Fundo Municipal de Segurança, juntamente com a Câmara Municipal que aprovará lista tríplice sugerida pelo Prefeito da qual sairá o nome escolhido, ou assumir a coordenação;

II – Delegar ao presidente e tesoureiro do Conselho a responsabilidade pela assinatura de cheque e outros documentos;

III – Exercer diretamente ou por delegação de competência o controle orçamentário e financeiro do Fundo em obediência ao princípio da unidade;

IV – A execução das Atividades financeiras do Fundo Municipal de Segurança ficará a cargo de um tesoureiro e um contador, de livre nomeação e provimento em comissão, obedecida a regulamentação do inciso anterior e a legislação pertinente.

Seção IV
Das Atribuições do Presidente do Conselho de Segurança do Município

Art. 4º - São atribuições do Presidente do Conselho:

I – Gerir o Fundo Municipal de Segurança e estabelecer política de aplicação dos seus recursos em conjunto com membros da diretoria do Conselho representantes de segmentos organizados da sociedade, notadamente das instituições policiais e entidades classistas;

II – Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas entre as prioridades de segurança a serem definidas periodicamente pelo conselho;

III – Submeter ao Conselho de segurança do Município o plano de aplicação das ações a cargo do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – Submeter ao Conselho as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V – Encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas de receita e despesa do Fundo;

VI – Assinar cheques com o tesoureiro quando for o caso;

VII – Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VIII – Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;

IX – Manter os controles necessários à Execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

X – Manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com a carga ao Fundo;

XI – Providenciar, junto à contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo;

XII – Aprovar e manter os controles necessários sobre convênios e contratos de prestação de serviços pelo setor privado;

XIII – Manter controle e avaliação do desempenho da força policial do Município.

Seção V
Dos Recursos do Fundo

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I – As transferências oriundas do orçamento estadual e do orçamento do Ministério da Justiça;

II – Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III – O produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV – O produto de arrecadação de multas e juros de mora por infração do Código Nacional de Trânsito, arrecadação da venda de tíquetes para estacionamento na Área azul, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar ligadas à questão da segurança e, ainda, da taxa contra incêndio;

V – Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VI – As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha o direito de receber por força de lei e de convênios no setor, bem como concessões (art. 118 da Lei Orgânica Municipal).

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II – Da prévia aprovação do Presidente do Conselho de Segurança do Município ouvidos seus membros diariamente;

III – Do cumprimento da legislação pertinente ao serviço de segurança e toda legislação financeira em vigor.

§ 3º - A liberação das receitas por parte do Município será realizada, no máximo, até 5º (quinto) dia útil do mês seguinte aquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

Subseção I
Dos ativos do fundo

Art. 6º - Constituem-se ativos do Fundo Municipal de Segurança:

I – Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II – Direitos que porventura vier a constituir;

III – Bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de segurança do Município;

IV – Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de segurança do Município;

V – Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de segurança do Município.

Parágrafo único – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Subseção II
Dos passivos do fundo

Art. 7º – Constituem passivos do Fundo de Segurança do Município as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema de segurança do Município.

Seção VI
Do Orçamento e da Contabilidade

Subseção I
Do orçamento

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Segurança evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo de Segurança do Município integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio de unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo de Segurança do Município observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Subseção II
Da contabilidade

Art. 9º - A contabilidade do Fundo de Segurança do Município tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema de segurança do município, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10 – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitantemente e, subseqüente, além de informar, inclusive, de apropriar, apurar custos dos serviços e de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 – A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive de custos de serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo de segurança do Município e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente, bem como normas emanadas do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade geral do Município.

Seção VII
Da Execução Orçamentária
Subseção I

Art. 12 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único – Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 13 – As despesas do Fundo de Segurança do Município se constituirão de:

I – Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;

II – Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de projetos específicos do setor de segurança observadas as disposições da legislação pertinente e da Constituição Federal;

III – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros necessários ao desenvolvimento de projetos e programas;

IV – Construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de segurança;

V – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão planejamento e administração das ações de segurança;

VI – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento dos recursos humanos do setor de segurança;

VII – Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de segurança mencionados no art. 1º da presente Lei.

Subseção II
Das receitas

Art. 14 – A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Capítulo II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 – O Fundo de Segurança do Município terá vigência ilimitada.

Art. 16 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor necessário para cobrir despesas de implantação do Fundo e do seu respectivo Conselho.

Parágrafo único – As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesas necessário para sua implantação (do Fundo).

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação e promulgação, pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Anápolis.

Art. 18 – Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, EM 06 DE MAIO DE 1996.

Fernão Ivan José Rodrigues
- PRESIDENTE –

Ricardo Jorge Naben
- VICE-PRESIDENTE –

Nelson Gomes Pereira
- 1ª SECRETÁRIO –

Gerisnal José Silva Santos
- 2º SECRETÁRIO -